



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. , DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal)**

Solicita ao Ministério da Saúde informações sobre a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, bem como sua aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério da Saúde, informações sobre as normas daquela Pasta, que dispõem sobre a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, e sua aplicação, promovida no âmbito do Sistema Único de Saúde, na forma abaixo:

- 1) Qual o ato administrativo do Ministério da Saúde que aprovou a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes? Qual a publicidade que é dada a esta norma? Apresente a exposição de motivos e o parecer jurídico concernente a norma em questão.
- 2) Apresente a exposição de motivos e parecer jurídico da Portaria nº 1.508, de 01/09/2005, editadas pelo Ministro da Saúde, que regulamenta o “Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei , no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Qual o procedimento adotado no âmbito do Sistema Único de Saúde nos casos de estupro em que a vítima não apresenta o Boletim de Ocorrência?
- 3) Há outras normas aprovadas no âmbito do Ministério da Saúde, além dessa em vigor citada na pergunta anterior dispondo sobre a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei? Em caso positivo, solicito cópia dessas normas.
- 4) Quantos procedimentos de interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, foram realizados a cada ano, nos últimos dez anos, no âmbito do Sistema Único de Saúde? Discrimine aqueles procedimentos realizados antes da edição da Portaria nº 1.145/2005, daqueles que foram realizados posteriormente.
- 5) Qual o objetivo da prorrogação da vigência do termo de Cooperação nº 137/2009, destinado ao Estudo e Pesquisa – Despenalizar o Aborto no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das diferentes formas que o Governo vem encontrando para atender as demandas da sociedade para o caso da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o fato é que o aborto, mesmo quando necessário, para evitar a morte da mãe ou nos casos de gravidez resultante de estupro, à luz da legislação em vigor o aborto é crime e de modo algum deve ser estimulado ou facilitado, devendo as hipóteses excludentes de sua ocorrência serem cercadas de todos os cuidados e controles possíveis.

O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 2.848/1940, dispõe na Parte Especial, Título I, “Dos Crimes Contra a Pessoa”, Capítulo I, Dos Crimes Contra a vida”, na forma abaixo sobre o aborto:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

A Sociedade continua dividida em relação a esta legislação, tendo de um lado aquelas pessoas que defendem a descriminalização da prática do aborto ou a ampliação dos casos em que a sua prática não é punida, e de outro aquelas pessoas que defendem o direito à vida, desde a concepção e, por esta razão, justificando-se pela religião, moral ou até mesmo ciência, consideram já bastante flexível e permissiva a legislação em vigor.

De fato ao considerar a legislação em vigor, qualquer iniciativa do Poder Público, sobretudo quando há recursos públicos envolvidos, deve ser absolutamente controlada. E de nenhum modo o Poder Público pode ficar omissos diante da prática de crimes cometidos contra a mulher.

Isto posto, justifica-se o presente Requerimento e as perguntas nele formuladas, uma vez que a respectiva resposta deverá orientar iniciativas dos Parlamentares que estão preocupados com o assunto.

Sala das Sessões, de novembro de 2010

Deputado **Hugo Leal**
(PSC/RJ)